



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

Nº CNJ : 0009945-12.2004.4.02.5001  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS  
ABRAHAM  
APELANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE  
VITÓRIA/ES (200450010099452)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por CHOCOLATES GAROTO S/A, às fls. 789/803, em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES (fls. 770/780), que, em ação sob o rito ordinário, julgou improcedente o pedido da Autora, que objetivava a anulação do lançamento fiscal consubstanciado na NFLD nº 35.377.139-2, bem como a repetição de indébito decorrente da referida autuação, referentes à contribuição devida à seguridade social para financiamento da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91; 22, II, da Lei nº 8.212/91; e 6º da Lei nº 9.732/98.

Fundamentando o *decisum*, o MM. Julgador de 1º grau asseverou que, pela conclusão do laudo pericial acostado aos autos, restou demonstrada a deficiência dos documentos apresentados pelo Autor no intuito de afastar a incidência da contribuição previdenciária em questão, revelando inobservância de obrigação acessória à qual estava incumbido. Assentou, ainda, que o laudo também foi inequívoco *“ao concluir que a documentação apresentada pelo Autor à Autarquia Previdenciária não era suficiente - posto que deficiente e em desacordo com as formalidades legais - para a confirmação das informações concernentes à higidez no ambiente de trabalho (produção e manutenção) e das informações constantes em GFIP relativas ao grau de risco a que estavam expostos os empregados”*.

Concluiu o Magistrado que a autuação administrativa foi orientada pela legalidade, *“plenamente motivada e fundamentada, revelando-se justificada tanto a aferição indireta quanto a forma de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

*aferição, que possibilitou identificar com clareza a quantidade de trabalhadores e, conseqüentemente, a base de cálculo a ser considerada”.*

Em razões recursais, a Apelante, inicialmente, pediu a realização de nova perícia, tanto em face das divergências entre o laudo pericial e o parecer técnico, quanto porque o laudo é fiel reprodução do Relatório Fiscal. No mérito, reiterou os termos expostos na inicial, sustentando o seguinte:

- foi notificado acerca do lançamento de ofício, levado a efeito pelo INSS, em 30/12/2012, para pagamento de R\$2.454.192,71 (inclusos juros e multa) referentes à contribuição devida à seguridade social para financiamento da aposentadoria especial - na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91; 22, II, da Lei nº 8.212/91; e 6º da Lei nº 9.732/98;
- a fiscalização previdenciária reputou frágil a documentação apresentada pelo Autor, concernente aos riscos ambientais nas áreas de produção e manutenção da empresa e, conseqüentemente, concluiu que a remuneração dos empregados que atuam nas respectivas áreas deveria integrar a base de cálculo para incidência da contribuição já mencionada, posto que sujeitos ao agente nocivo ruído acima do limite legal;
- o lançamento é inválido, posto que fruto da presunção de que as carências formais verificadas na documentação apresentada pela empresa fazem prova da existência de condições ambientais nocivas aos trabalhadores;
- os documentos apresentados administrativamente à Autarquia previdenciária não evidenciam a existência de ambiente de trabalho nocivo/risco aos trabalhadores;
- não é possível presumir a existência dessa nocividade/risco, muito menos de forma generalizada, de modo a alcançar os trabalhadores que atuam nas linhas de produção; e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

- o método indireto de lançamento, através de arbitramento ou presunção, só pode ser admitido caso inexistam elementos para a apuração da realidade.

Para tanto, sustentou, em suma, que tais débitos foram integralmente depositados nos autos da Medida Cautelar nº 99.0012818-4, como, inclusive, ratificado pelo perito do juízo, não podendo, assim, ser novamente exigidos, sob pena de *bis in idem* e de enriquecimento sem causa do Fisco.

A União Federal/Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 806/826, bem como apelação adesiva, às fls. 827/835, postulando, nesta, a majoração da verba honorária devida pela Autora, para o patamar de 10% do valor atualizada da causa, ou, alternativamente, seja fixada por esta Corte, *“mas que não seja irrisório e leve em consideração as alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, notadamente a natureza e importância da causa e o grau de zelo do profissional”*.

Contrarrazões oferecidas pela Autora, às fls. 838/843, ao recurso adesivo da Ré, e parecer do MPF, às fls. 854/862, opinando pelo desprovimento dos recursos.

Este o relatório. Peço dia para julgamento.

MARCUS ABRAHAM  
Desembargador Federal  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

VOTO

Como relatado, trata-se de apelação cível interposta por CHOCOLATES GAROTO S/A, às fls. 789/803, em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES (fls. 770/780), que, em ação sob o rito ordinário, julgou improcedente o pedido da Autora, que objetivava a anulação do lançamento fiscal consubstanciado na NFLD nº 35.377.139-2, bem como a repetição de indébito decorrente da referida autuação, referentes à contribuição devida à seguridade social para financiamento da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91; 22, II, da Lei nº 8.212/91; e 6º da Lei nº 9.732/98.

Fundamentando o *decisum*, o MM. Julgador de 1º grau asseverou que, pela conclusão do laudo pericial acostado aos autos, restou demonstrada a deficiência dos documentos apresentados pelo Autor no intuito de afastar a incidência da contribuição previdenciária em questão, revelando inobservância de obrigação acessória à qual estava incumbido. Assentou, ainda, que o laudo também foi inequívoco *“ao concluir que a documentação apresentada pelo Autor à Autarquia Previdenciária não era suficiente - posto que deficiente e em desacordo com as formalidades legais - para a confirmação das informações concernentes à higidez no ambiente de trabalho (produção e manutenção) e das informações constantes em GFIP relativas ao grau de risco a que estavam expostos os empregados”*.

Concluiu o Magistrado que a autuação administrativa foi orientada pela legalidade, *“plenamente motivada e fundamentada, revelando-se justificada tanto a aferição indireta quanto a forma de aferição, que possibilitou identificar com clareza a quantidade de trabalhadores e, conseqüentemente, a base de cálculo a ser considerada”*.

Em razões recursais, a Apelante, inicialmente, pediu a realização de nova perícia, tanto em face das divergências entre o laudo pericial e o parecer técnico, quanto porque o laudo é fiel reprodução do Relatório Fiscal. No mérito, reiterou os termos expostos na inicial, sustentando o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

- foi notificado acerca do lançamento de ofício, levado a efeito pelo INSS, em 30/12/2012, para pagamento de R\$2.454.192,71 (inclusos juros e multa) referentes à contribuição devida à seguridade social para financiamento da aposentadoria especial - na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91; 22, II, da Lei nº 8.212/91; e 6º da Lei nº 9.732/98;
- a fiscalização previdenciária reputou frágil a documentação apresentada pelo Autor, concernente aos riscos ambientais nas áreas de produção e manutenção da empresa e, conseqüentemente, concluiu que a remuneração dos empregados que atuam nas respectivas áreas deveria integrar a base de cálculo para incidência da contribuição já mencionada, posto que sujeitos ao agente nocivo ruído acima do limite legal;
- o lançamento é inválido, posto que fruto da presunção de que as carências formais verificadas na documentação apresentada pela empresa fazem prova da existência de condições ambientais nocivas aos trabalhadores;
- os documentos apresentados administrativamente à Autarquia previdenciária não evidenciam a existência de ambiente de trabalho nocivo/risco aos trabalhadores;
- não é possível presumir a existência dessa nocividade/risco, muito menos de forma generalizada, de modo a alcançar os trabalhadores que atuam nas linhas de produção; e
- o método indireto de lançamento, através de arbitramento ou presunção, só pode ser admitido caso inexistam elementos para a apuração da realidade.

Para tanto, sustentou, em suma, que tais débitos foram integralmente depositados nos autos da Medida Cautelar nº 99.0012818-4, como, inclusive, ratificado pelo perito do juízo, não podendo, assim, ser novamente exigidos, sob pena de *bis in idem* e de enriquecimento sem causa do Fisco.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

A União Federal/Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 806/826, bem como apelação adesiva, às fls. 827/835, postulando, nesta, a majoração da verba honorária devida pela Autora, para o patamar de 10% do valor atualizado da causa, ou, alternativamente, seja fixada por esta Corte, *“mas que não seja irrisório e leve em consideração as alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, notadamente a natureza e importância da causa e o grau de zelo do profissional”*.

Conheço da apelação cível e do recurso adesivo, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se que a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há interesse recursal do vencedor para manejar recurso adesivo em apelação, na hipótese em que se pretende apenas a majoração da verba honorária estipulada em sentença.

Nesse sentido, destacam-se, em outros, os seguintes julgados da Corte Superior: REsp 1276739/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011; REsp 1030254/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 29.9.2008; AgRg no REsp 1040312/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 11.9.2008; REsp 936.690/RS. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 27.2.2008; REsp 489.186/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3.8.2006.

Relativamente ao pedido de realização de nova perícia, cabe consignar que, nos termos do artigo 437 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, *“O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”*.

Percebe-se, portanto, que a lei processual concede ao magistrado a faculdade de realização de nova perícia, quando entender insuficientes os esclarecimentos fornecidos pela primeira.

*A contrario sensu*, sendo possível ao juiz formar seu convencimento através da perícia já realizada, em conjunto com os demais elementos acostados, torna-se desnecessária a vinda de novo laudo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a decisão de determinar a realização de nova prova está dentro da esfera da liberdade jurisdicional do juiz, na ponderação de elementos fáticos necessários e formação da livre convicção.

Senão vejamos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.*

*IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.1. A decisão de determinar a realização de nova prova está dentro da esfera da liberdade jurisdicional do juiz, na ponderação de elementos fáticos necessários e formação da livre convicção. O destinatário da prova poderá determiná-la, nos termos do disposto no art.437 do Código de Processo Civil, sempre que a matéria não estiver suficientemente esclarecida [...].2. Agravo regimental desprovido."*

(STJ - AgRg no AREsp 378.897/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe07/11/2014).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.*

*IRRECORRIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PERDA DO OBJETO DO RECURSO. DESCABIMENTO.1.- A decisão de determinar a realização de nova prova está dentro da esfera da liberdade jurisdicional do juiz, na ponderação de elementos fáticos necessários e formação da livre convicção, o destinatário da prova, que poderá determiná-la, nos termos do disposto no art. 437 do Código de Processo Civil, sempre que a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

*matéria não estiver suficientemente esclarecida. Assim, é, em regra, irrecorrível a decisão que determina a realização de nova perícia [...]*".

(STJ - REsp 1.354.475/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/03/2014).

Na hipótese, verifica-se que a perícia já realizada é conclusiva, denotando clareza quanto à questão central, não se configurando, pois, quaisquer das hipóteses dos artigos 424 e 437 do CPC, como bem apontado no *decisum*.

A questão de mérito posta em juízo, como se vê, diz respeito à possibilidade de anulação da Notificação Fiscal do Lançamento de Débito - NFLD nº 35.377.139-2, levado a efeito pela autoridade fiscal, relativa à cobrança do acréscimo de alíquota relativa ao SAT para o financiamento da aposentadoria especial prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (alterado pela Lei nº 9.732/98)

Para o deslinde da controvérsia, é pertinente trazer à colação, primeiramente, o que se contém no artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 233 do Decreto nº 3.048/99, que disciplinam a atuação administrativa do INSS e da Secretaria da Receita Federal - SRF, no que tange à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei 8.212/91.

Artigo 33 da Lei nº 8.212/91:

*“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

*Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”*

Artigo 233 do Decreto nº 3.048/99:

*“Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

*informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira”.*

Extrai-se, pois, dos referidos preceitos, que, nos casos em que houver recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF poderão inscrever, de ofício, importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Também se extrai da norma em epígrafe que entende-se por documento ou informação deficientes aqueles apresentados pela empresa ou pelo segurado, como obrigação acessória, mas que não preencham as formalidades legais, bem como aqueles que contenham informação diversa da realidade, ou ainda, que omitam informação verdadeira.

No caso, a documentação acostada aos autos demonstra que o fato gerador da NFLD nº 35.377.139-2, consubstancia-se nas remunerações mensais pagas aos segurados empregados, que se encontram permanentemente expostos a agentes nocivos que sejam prejudiciais à saúde, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (especificamente ao agente físico ruído, uma vez que há o reconhecimento da empresa da exposição ao agente físico calor, acima dos níveis normais de tolerância.

Outrossim, como se vê do relatório da NFLD em comento, emitido pela autoridade fiscal (fls. 112/132), a empresa autora/executada não teria cumprido com o dever previsto na Instrução Normativa nº 71/2002 de autoria do Ministério do Trabalho, no sentido de promover e comprovar, a partir da documentação pertinente, “*o eficaz gerenciamento dos riscos ocupacionais e demais medidas e ações que visem, preventivamente, à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, com o escopo de evitar a concessão de benefícios previdenciários indevidos, e garantindo, por outro lado, o financiamento daqueles devidos, sob pena de responsabilização, no âmbito tributário, do pagamento de alíquota referente ao adicional previsto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91*”.

Por outro lado, a Autora, em sua defesa, afirma que os documentos existentes em sua sede, os quais teriam sido exibidos e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

encaminhados à fiscalização naquela oportunidade, foram suficientes a fornecer à mesma as informações necessárias relativas às condições do ambiente de trabalho em todos os seus setores.

Nesse contexto, entendo que, para a solução deste feito, há que se aferir a real consistência das afirmações da Autora de que a mencionada documentação tenha sido ou não suficiente a confirmar a higidez das informações por ela fornecidas à autoridade fiscal.

E, quanto a isso, é ler-se trechos da perícia judicial realizada por engenheiro de segurança de trabalho, bem elucidativos quanto à apresentação ou não pela Autora das obrigações acessórias denominadas: i) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; ii) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; iii) LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho; iv) PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; iv) Gestão de EPI-EPC - Equipamentos de proteção individual e coletiva, com o preenchimento de todas as suas formalidades legais (fls. 623/625):

PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“A apresentação da obrigação acessória denominada PPP - foi realizada de forma deficiente, sem o preenchimento de todas as suas formalidades legais sem utilização de modelo próprio ou sem o seu preenchimento através de formulário DIRBEN 8030, conforme combinado na OSC nº 600/98, vigente à época, bem como não comprovou a sua entrega mediante recibo aos trabalhadores no momento da rescisão de seus contratos de trabalho.*

*Procede tecnicamente a afirmação de que foram apresentados os referidos documentos somente com a informação do cargo, setor de trabalho e a descrição das atividades do empregado, sem informações sobre os níveis de ruído que pudessem respaldar as informações prestadas no campo ocorrência da GFIP”.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional:

*“A apresentação da obrigação acessória denominada PCMSO foi realizada de forma deficiente, sem o preenchimento de todas as suas formalidades legais, sem compatibilidade com os setores e levantamentos ambientais descritos no PPRA, inobservando o disposto no subitem 7.4.6.1, da NR 7, que dispõe: “o relatório anual deverá discriminar por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no quadro III desta NR”.*

*Importante ressaltar que procede tecnicamente a informação de que os dados não foram disponibilizados por setor, não havendo indicação explícita dos setores produtivos, conforme descrito no PPRA, tendo apenas referência ao setor operacional de produção e manutenção, bem como a realização de exames médicos complementares se restringiu apenas às audiometrias, sem outras monitorizações biológicas exigidas pela NR 7, face aos demais riscos/gentes ambientais de trabalho existentes no processo produtivo da empresa”.*

LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho:

*“A apresentação da obrigação acessória denominada LTCAT foi realizada de forma deficiente, de forma desatualizada, praticando a conduta proibida no art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, no sentido de que “a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

*com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação da efetiva em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeita a multa prevista no art. 283”, com inobservância sem o preenchimento de todas as suas formalidades legais”.*

*Procede tecnicamente a informação contida na NFLD que não foram apresentados, de forma atualizada, os LTCAT dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002”.*

PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais:

*“A apresentação da obrigação acessória denominada PPRA foi realizada de forma deficiente, sem o preenchimento de todas as suas formalidade legais.*

*O PPRA é constituído por 41 formalidades legais cujo descumprimento acarretam multas previstas na NR 28, editada pelo Ministério do Trabalho e no documento elaborado não se consegue, com precisão, identificar a exposição individual dos trabalhadores aos agentes ambientais de forma a se poder verificar a ocorrência ou não do núcleo da hipótese de incidência tributária do fato técnico gerador da contribuição previdenciária adicional prevista no art. 57, § 6º, Lei nº 8.213/91, consubstanciado em exposições ocupacionais permanentes e com nocividade de trabalhadores aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados desses agentes arrolados exclusivamente no anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (RPS - Regulamento da Previdência Social), em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, sem adoção eficaz de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

*reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância, de forma a afastar a concessão de aposentadorias especiais”.*

Gestão de EPI-EPC - Equipamentos de proteção individual e coletiva:

*“A empresa não comprovou, através de documentação apresentada com observância das formalidades legais, a adoção de medidas de controle dos agentes nocivos ambientais, em especial com referência ao ruído, em conformidade com a hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4, da NR 9, do TEM, ou seja, primeiro a utilização de medidas de proteção coletiva (ex.: enclausuramento de máquinas; barreiras de proteção; revestimento acústico de teto e paredes), seguidas de medidas de caráter administrativo (ex.: redução do tempo de exposição ao ruído) ou de organização do trabalho e, na impossibilidade, a utilização de EPI, nesta ordem, admitindo a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC - equipamento de proteção coletiva ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial.*

*Também não comprovou a periodicidade regular de troca dos protetores auriculares definida rigorosamente pelos programas ambientais e informações do fabricante, comprovado mediante recibo assinado pelo trabalhador em época própria, bem como não comprovou também que procede permanentemente a higienização dos equipamentos de proteção individual fornecidos.”*

Vê-se, pois, que o laudo do expert do juízo, merecedor da confiança do Juiz, pois, em posição equidistante das partes, está em condições de apresentar trabalho imparcial, é bastante conclusivo no que concerne à inequívoca deficiência dos documentos apresentados pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

Autora no intuito de afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, revelando inobservância de obrigações acessórias às quais estava incumbida.

De se destacar, ademais, que, através da leitura do relatório fiscal acostado aos autos às fls. 112/140, constata-se que a autuação administrativa se revelou suficientemente motivada, revelando-se justificada, como bem apontado na sentença, *“tanto a aferição indireta quanto a forma de aferição, que possibilitou identificar com clareza a quantidade de trabalhadores e, conseqüentemente, a base de cálculo a ser considerada”*, não havendo que se falar, desse modo, na generalização alegada pela Autora.

Forçoso reconhecer, portanto, que descabe a pretensão autoral de anulação do lançamento fiscal consubstanciado na NFLD nº 35.377.139-2, bem como a repetição de indébito decorrente da referida autuação, referentes à contribuição devida à seguridade social para financiamento da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91; 22, II, da Lei nº 8.212/91; e 6º da Lei nº 9.732/98, conforme, acertadamente, decidiu o MM. Juiz de 1º grau.

Por fim, penso que a sentença merece reparo, no que tange à condenação da Autora em honorários advocatícios. É que o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ali fixado, não atende, a meu ver, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao estabelecido no artigo 20 do CPC/73, mormente considerando o tempo de duração do processo, tendo sido necessária a produção de provas, em especial, pericial.

Ressalte-se que, em que pese a questão relativa à verba honorária, neste momento, ser decidida na vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o novo Estatuto Processual não se aplica ao caso, tendo em vista que, tanto a data da prolação da sentença, quanto a da interposição do recurso, são anteriores ao novo regramento, correspondendo ao conceito de atos processuais praticados previstos no art. 14 do novo CPC, verbis: *“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

Por todo o exposto, nego provimento à apelação cível da Autora e dou provimento ao recurso adesivo da Ré, para reformar, em parte, a sentença, e majorar a verba honorária devida pela Autora para R\$5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao estabelecido no artigo 20 do CPC/73. Mantenho, no mais, a r. sentença.

É como voto.

MARCUS ABRAHAM  
Desembargador Federal  
Relator

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NFLD RELATIVA A DÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NOS ARTIGOS 57 E 58 DA LEI Nº 8.213/91; 22, II, DA LEI Nº 8.212/91; E 6º DA LEI Nº 9.732/98.

1. A jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há interesse recursal do vencedor para manejar recurso adesivo em apelação, na hipótese em que se pretende apenas a majoração da verba honorária estipulada em sentença. Precedentes do STJ: REsp 1276739/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011; REsp 1030254/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 29.9.2008; AgRg no REsp 1040312/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 11.9.2008; REsp 936.690/RS. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 27.2.2008; REsp 489.186/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3.8.2006.

2. Nos termos do artigo 437 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”.

3. A lei processual concede ao magistrado a faculdade de realização de nova perícia, quando entender insuficientes os esclarecimentos fornecidos





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

pela primeira. *A contrario sensu*, sendo possível ao juiz formar seu convencimento através da perícia já realizada, em conjunto com os demais elementos acostados, torna-se desnecessária a vinda de novo laudo.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a decisão de determinar a realização de nova prova está dentro da esfera da liberdade jurisdicional do juiz, na ponderação de elementos fáticos necessários e formação da livre convicção. Precedentes: STJ - AgRg no AREsp 378.897/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe07/11/2014 e STJ - REsp 1.354.475/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/03/2014.

5. Descabe o pedido de realização de nova perícia, eis que a perícia já realizada é conclusiva, denotando clareza quanto à questão central, não se configurando, pois, quaisquer das hipóteses dos artigos 424 e 437 do CPC.

6. De acordo com o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 233 do Decreto nº 3.048/99, que disciplinam a atuação administrativa do INSS e da Secretaria da Receita Federal - SRF, no que tange à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei 8.212/91, nos casos em que houver recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF poderão inscrever, de ofício, importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

7. Descabe a pretensão autoral de anulação do lançamento fiscal consubstanciado na NFLD nº 35.377.139-2, bem como a repetição de indébito decorrente da referida atuação, referentes à contribuição devida à seguridade social para financiamento da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91; 22, II, da Lei nº 8.212/91; e 6º da Lei nº 9.732/98, se o laudo do *expert* do juízo, merecedor da confiança do Juiz, pois, em posição equidistante das partes, está em condições de apresentar trabalho imparcial, é bastante conclusivo quanto à inequívoca deficiência dos documentos apresentados pela Autora no intuito de afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, revelando inobservância de obrigações acessórias às quais estava incumbida.

8. Deve ser majorada a verba honorária devida pela Autora para R\$5.000,00 (cinco mil reais), eis que o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixado na sentença, não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao estabelecido no artigo 20 do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.009945-2

CPC/73, mormente considerando o tempo de duração do processo, tendo sido necessária a produção de provas, em especial, pericial.

9. Em que pese a questão relativa à verba honorária, neste momento, ser decidida na vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o novo Estatuto Processual não se aplica ao caso, tendo em vista que, tanto a data da prolação da sentença, quanto a da interposição do recurso, são anteriores ao novo regramento, correspondendo ao conceito de atos processuais praticados previstos no art. 14 do novo CPC, *verbis*: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

10. Apelação cível da Autora desprovida. Recurso adesivo da Ré provido. Reforma parcial da sentença. Majoração da verba honorária devida pela Autora para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao estabelecido no artigo 20 do CPC/73. Mantida, no mais, a r. sentença.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível da Autora e dar provimento ao recurso adesivo da Ré, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro,

(data do julgamento)

MARCUS ABRAHAM  
Desembargador Federal  
Relator